

PROJETO DE LEI Nº /2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta artigo 328-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que trata do Código de Trânsito Brasileiro – CTB com o objetivo de obrigar os condutores de veículos automotores em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas legais ou ilegais a arcar com custos hospitalares das vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro- CTB, Lei ° 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do artigo 328-A com o seguinte dispositivo:

“Art. 328-A - Os condutores de veículos automotores em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas legais ou ilegais que causarem acidentes com vítimas arcarão financeiramente, com os custos de eventual assistência médica próprias e das vítimas em hospitais públicos e/ou particulares, solidariamente com o proprietário, quando for o caso.

§1º – Caberá a fazenda pública, em caso do não cumprimento do disposto no caput lançar, emitir a devida certidão de dívida ativa de eventual débito e promover a imediata execução dos devedores com penhora de veículo se houver ou de outros bens do proprietário e do condutor, na forma da lei, sem prejuízo de acionamento pela parte lesada em conformidade ao que determina os Código Civil e Penal.

§ 2º - A condução de veículo envolvido em acidente por motorista sob o efeito de bebidas alcoólicas e de outras drogas implicará para ele e/ou proprietário do veículo a perda da indenização referente ao seguro facultativo da seguradora que irá para a vítima, bem como da indenização do DPVAT assegurado. ”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A punição para motoristas que são flagrados dirigindo embriagados deve ser mais rígida. Em diversas pesquisas já realizadas a população de modo geral concorda que o condutor, ao dirigir sob efeito de álcool, está cometendo um crime e em muitos casos as mortes e as lesões físicas provocadas por acidentes de trânsito no Brasil tornaram-se banais do ponto de vista jurídico e que em algumas situações decorrentes de acidentes de trânsito não podem ter um tratamento benevolente.

Devemos considerar que aquele o motorista que não dá valor a vida e ao semelhante, ao beber ou fazer uso de drogas legais e ilegais está assumindo a possibilidade de causar dano a outrem e nós como legisladores devemos ter a responsabilidade de legislar por normas mais duras pois, aquele que não tem limite ético e moral somente sentirá e muito se de fato pesar no “bolso”. Parodiando um velho ditado “ se não se educa com valores ou não se tem valores morais e éticos, vai pela dor da perda monetária.

Temos que proteger cada vez mais a sociedade, cidadãos de bem e as famílias que em muitas situações ficam com a dor de lidar com lesões irreversíveis daquele que foi vitimado pela violência e irresponsabilidade de condutores e nada mais justo o pagamento ou ressarcimento de despesas e dos custos relativos as assistências e procedimentos médicos/hospitalares.

Diante do exposto conto com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR